

# **PUBLICIZAÇÃO DO DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA E A IMPORTÂNCIA DO AVANÇO DA AUTONOMIA FAMILIAR PARA A DIGNIDADE HUMANA**

Ricardo Fabrício Segnfredo<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O Direito de Família é um ramo do Direito Civil que, muito embora pertença ao campo das relações privadas, tutela direitos que muitas vezes são intransmissíveis, inalienáveis ou intransferíveis, por dizerem respeito a aspectos personalíssimos e ligados à dignidade humana. Por esta razão é que o legislador de 2002 decidiu separar o Direito de Família em pelo menos duas grandes áreas: os direitos pessoais, e os direitos patrimoniais. Porém, é possível observar, por meio da história, que houve um avanço significativo da regulação estatal sobre os direitos patrimoniais familiares, o que justificou inclusive cogitar o Direito de Família como um ramo do direito público. Em que pese a necessidade de avanços da legislação brasileira ao longo do tempo, é patente que uma parte significativa da Doutrina vem se posicionando contrariamente à essa estatização, baseados na intrínseca ligação entre os Direitos Humanos de dignidade e autonomia. O presente estudo demonstra a importância de um movimento oposto à estatização, buscando devolver a autonomia aos entes familiares na gestão de seu patrimônio. Em outras palavras: a autonomia, como conteúdo ético fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, reconhecida em inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos, seria aplicada diretamente no âmbito familiar. Para tanto, faz uma abordagem qualitativa por meio de método hipotético-dedutiva e pesquisa bibliográfica. Em um primeiro momento, busca-se situar o direito de família epistemologicamente na grande dicotomia direito-público-privado. Em seguida, aborda-se os avanços Estatais sobre o direito de família ao longo do tempo, demonstrando-se alguns problemas criados a partir daí. Ao final, o tema é enfrentado por meio

---

<sup>1</sup> Doutorando pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Doutorando pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA. Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Tabelião de Notas e Protesto e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Pontes e Lacerda – MT.

da revisão de algumas teorias recentes que buscam o avanço da autonomia privada no direito de família, e como elas têm sido aplicadas.

**Palavras-Chaves:** Direito de família; Autonomia familiar; Direito Civil; Dignidade da pessoa Humana.

## ABSTRACT

Family Law is a branch of Private Law that, although belonging to the field of private relations, protects rights that are often non-transferrable, inalienable, or non-transferable, as they relate to personal aspects and human dignity. For this reason, in 2002, the legislator decided to separate Family Law into at least two major areas: personal rights and property rights. However, it is possible to observe throughout history that there has been a significant increase in state regulation concerning family property rights, which has even led to considering Family Law as a branch of public law. Despite the need for advancements in Brazilian legislation over time, a significant part of the doctrine has positioned itself against this statization, based on the intrinsic connection between human rights, dignity, and autonomy. This study demonstrates the importance of a movement opposed to statization, seeking to restore autonomy to family entities in the management of their assets. In other words, autonomy, as a fundamental ethical content of Human Dignity recognized in numerous international human rights treaties, would be directly applied within the family sphere. To do so, a qualitative approach is taken through a hypothetical-deductive method and bibliographic research. In the first instance, an attempt is made to epistemologically situate family law within the larger public-private law dichotomy. Next, the advancements made by the state in family law over time are addressed, demonstrating some of the problems that have arisen as a result. Finally, the topic is tackled through a review of recent theories that seek to advance private autonomy in family law and how they have been applied.

**Keywords:** Family Law; Family Autonomy; Private Law; Human Dignity.

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família, sendo uma área do Direito Civil, trata de relações pessoais e patrimoniais, muitas vezes envolvendo direitos pessoais intransmissíveis. Ao longo do tempo, houve uma significativa regulação estatal sobre esses aspectos, levando a debates sobre a inclusão do Direito de Família no campo do direito público. Contudo, atualmente, as relações

familiares são reconhecidas como essenciais para a estruturação da sociedade, embora o Estado interfira massivamente para proteger os indivíduos envolvidos.

Essa interferência estatal, juntamente com interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, tem levado a um movimento de oposição à estatização do Direito de Família. Esse movimento questiona a eficácia de algumas proteções legais, sugerindo que algumas medidas podem até prejudicar mais do que proteger. Este estudo investiga esse movimento, considerando a aplicação dos Direitos Humanos na proteção dos membros familiares.

Utilizando uma abordagem qualitativa, o estudo emprega método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica para examinar o Direito de Família. Ele começa situando o Direito de Família na dicotomia entre direito público e privado, discutindo então os avanços estatais ao longo do tempo e os problemas decorrentes. Por fim, revisa teorias recentes que promovem a autonomia privada no Direito de Família e sua aplicação prática.

## **1 DIREITO PÚBLICO, PRIVADO, OU OS DOIS? A POSIÇÃO DO DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA**

Classificar o Direito de Família como público ou privado é uma tarefa árdua. Diversos tipos de relações e aspectos da vida humana (pessoal, patrimonial, afetiva) compõem essa área, com maior ou menor presença estatal e autodeterminação das partes. Por isso, não é incorreto afirmar que o Direito de Família é ao mesmo tempo público e privado, a depender de qual relação e aspecto é analisado.

O casamento, por exemplo, demonstra essa dualidade. Seus efeitos, como o vínculo matrimonial e a comunhão de vida, possuem carga axiológica elevada e são tutelados pelo Estado, caracterizando-o como direito público, conforme afirma Paulo Nader, “o grande efeito do ato civil reside no vínculo matrimonial, que persiste ainda na ausência da vida familiar ou de comunhão de vida, embora suscetível de dissolução” (NADER, 2016, p. 306).

Essa tutela se justifica pela importância do casamento para a sociedade, como explica Ricardo Segnafredo, “tais aspectos do casamento possuem uma carga axiológica bastante elevada, buscando preservar valores que o legislador entendeu serem fundamentais para a sociedade” (SEGAFREDO, 2022, p. 17–21).

Já os efeitos patrimoniais do casamento, como os regimes de bens, admitem maior autonomia das partes, configurando um direito privado<sup>2</sup>. Carlos Roberto Gonçalves corrobora essa ideia: “o casamento não deva possuir conteúdo econômico direto” (GONÇALVES, 2017, p. 225).

O Código Civil Brasileiro reforça essa dicotomia. O Título II do Livro IV dedica-se ao direito patrimonial, estabelecendo um verdadeiro “estatuto patrimonial de família”, como observa Silvio Venosa: “o Código Civil estabeleceu, muito além de um sistema de regime de bens, um verdadeiro estatuto patrimonial de família” (VENOSA, 2017, p. 343).

Essa distinção, no entanto, não é rígida. Aspectos patrimoniais podem ter implicações pessoais e vice-versa. Cabe ao jurista analisar cada caso à luz dos princípios do Direito de Família, buscando o equilíbrio entre a proteção estatal e a autonomia privada.

### **1.1. Direito patrimonial familiar**

A demarcação entre normas pessoais e patrimoniais é crucial para nossa discussão. Como Maria Berenice Dias destaca, a convivência familiar implica não apenas o entrelaçamento de vidas, mas também de patrimônios. O Código Civil estabeleceu um estatuto patrimonial de família, dedicando uma seção específica ao direito patrimonial dentro do livro de Direito de Família. Nessa seção, são tratados os regimes de bens, pacto antenupcial, usufruto, alimentos e bem de família.

Os aspectos patrimoniais dos regimes de bens vão além dos artigos contidos no título II do livro IV do Código Civil, pois outras regras legais influenciam diretamente a escolha do regime de bens. Essa demarcação torna-se crucial à medida que avançamos na discussão. Algumas justificativas para a intervenção na esfera patrimonial do casal derivam de presunções pessoais/institucionais que não se sustentam diante de um estatuto patrimonial bem definido. (SILVA E SOUZA; LOPES, 2021).

A estatização desse arcabouço normativo patrimonial-familiar é o objeto de nossa investigação. Algumas justificativas para a intervenção na esfera patrimonial do casal derivam de presunções pessoais/institucionais que não se sustentam diante de um estatuto patrimonial bem definido.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, SILVA, 2016.

## 2 A EVOLUÇÃO NA (DES) REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO HUMANO À AUTONOMIA

Ao tratar especificamente da grande dicotomia, Miguel Reale afirma: “o Estado cobre, atualmente, a sociedade inteira, visando proteger a universalidade dos indivíduos, crescendo, dia a dia, a interferência dos poderes públicos” (REALE, 2002, p. 239). Fica evidente que para o autor, é o maior ou menor avanço do Estado que representa uma maior ou menor “publicização” do Direito.

Nesse sentido, é perfeitamente possível concluir que, a autonomia dos entes familiares sofre maior ou menor restrição ao longo do tempo, ou seja, a interferência do Estado varia conforme o tema e a época. O objetivo desta seção é demonstrar como o Direito de Família sofreu uma “estatização” recente, e como movimentos contrários buscam retomar a autonomia dos entes familiares.

### 2.1. A “locomotiva” estatal e o Direito de Família

Ao mencionar o avanço do Direito Público em territórios de Direito Privado, Otavio Luiz Rodrigues Junior o compara à uma locomotiva, que, quase imparável, avança devagar e constantemente. (RODRIGUES JR., 2019, p. 40) Esse avanço teria se dado a partir do fim das duas grandes guerras mundiais, quando o Estado passou a tomar conta de um maior número de meios de produção, estendendo seu alcance. No Brasil, esse fenômeno estatizante por ser exemplificado com a “chegada ao poder de Getúlio Vargas, em 1930, com a subsequente instauração do Estado Novo (1937-1945), e a Ditadura Militar (1964-1985)”. (RODRIGUES JR., 2019, p. 41)

Ao compilar a história do Direito Civil Brasileiro, José Carlos Moreira Alves demonstra esse avanço Estatal mesmo antes de 1930. Observa-se que já haviam críticas ao Código Civil Alemão por uma desnecessária abundância de dispositivos. (ALVES, 1993) Já no projeto do Código Civil de 1916 se começa a observar, ainda que em tempos ditos liberais, uma maior intervenção no Direito de Família. Nas observações para esclarecimento do Código Civil Brasileiro de 1916, Clóvis Bevilacqua já justifica e enfatiza a necessidade de começar a parte especial do diploma legal dedicado ao Direito de Família, que constituiria, segundo, “o fundamento de toda a sociedade civil”. (BRASIL, 1902, p. 19).

Com a promulgação do Código Civil de 1916, os nubentes continuaram com a liberdade de fixar suas próprias regras em relação aos bens, todavia, foram disciplinadas quatro modalidades: a comunhão universal, a comunhão parcial, a separação de bens e o regime dotal.

Caso não houvesse pacto antenupcial, o regime era o da comunhão universal de bens. (NADER, 2016, p. 589)

A partir daí, diversas modificações legislativas bastante significativas no sentido de um maior controle e interferência do Estado na vida familiar, ainda que para resolver conflitos e interesses sociais. O atual Código Civil aboliu o regime dotal, restando o regime da comunhão parcial de bens, regime da comunhão universal, participação final nos aquestos e separação. Em relação à sucessão, é importante mencionar que a mulher passou a ser herdeira já a partir de 1.907, mas somente no Código Civil de 2002 o cônjuge sobrevivente passou a concorrer com os descendentes, a depender do regime de bens. Todo esse avanço do Estado no Direito de Família não necessariamente significa retrocesso, pois, como se vê, a situação das mulheres foi positivamente afetada com medida nas novidades legislativas. (REALE, 2005, p. 229) Rolf Madaleno aduz que as legislações estatizantes do direito de família tinham como escopo principalmente garantir a durabilidade das relações conjugais, atribuindo-lhes uma visão pública, indisponível em suas regras (MADALENO, 2011).

Essa maior intervenção estatal segue uma tendência que não é nova. A própria autonomia evoluiu de um termo que representava a absoluta liberdade (autonomia da vontade), para outro que limitava a vontade do indivíduo a algumas restrições de ordem legal (autonomia privada). (RODRIGUES JR., 2006, p. 26–27) E é inegável que justamente essa intervenção atingiu os entes familiares, restringindo, por exemplo, que os cônjuges afastem, por vontade própria, seu consorte da qualidade de herdeiro; que o regime de bens seja alterado sem uma ação judicial; ou mesmo que o casal constitua matrimônio pelo regime de bens que quiser.

Porém, se por um lado houve um avanço do Estado na regulamentação do Direito de Família, por outro, observamos o surgimento de um movimento contrário, que busca dedicar uma maior autonomia dos membros familiares na gestão de suas vidas.

### **3 A BUSCA PELA AUTONOMIA NO DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA**

Na presente seção, abordaremos diversos problemas criados pelo avanço estatal sobre o Direito Patrimonial de Família, e como a Doutrina e Jurisprudência têm buscado resolvê-los. O que é importante salientar, de antemão, é que não é pretensão deste estudo exaurir o tema e apontar a solução encontrada para todos os problemas, quiçá conhecer os problemas. O objetivo aqui é demonstrar como um controle estatal rígido sobre determinados aspectos patrimoniais do direito de família não mais se justificam, e como uma maior autonomia pode resolver esses problemas.

Para tal desiderato, trataremos primeiramente de uma breve revisão sobre autonomia e direito de família; em seguida, da inafastabilidade da concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes e o regime da separação obrigatória do artigo 1641 do Código Civil.

### **3.1. Autonomia e Direito de Família na doutrina**

As relações matrimoniais, como destaca Lafayette Rodrigues Pereira, são essencialmente morais, sendo que o direito intervém apenas para regular e garantir deveres cuja negligência possa causar sérios transtornos ao casamento. Esse princípio é respaldado pelo constituinte, que assegurou a liberdade do planejamento familiar no artigo 226, §7º da Constituição, e pelo Código Civil, que proíbe qualquer interferência na comunhão de vida estabelecida pela família (PEREIRA, 2004; CARVALHO FILHO, 2013).

Essa ampliação da liberdade no contexto familiar acompanha a transição do direito formal burguês para o Estado social, enfatizando a dignidade humana e a autonomia individual. A autonomia da vontade cede lugar à autonomia privada, permitindo que os particulares autorregulem seus interesses com base em valores existenciais (PIMENTEL, 2013).

Apesar do período estatizante do direito de família no Brasil, observa-se nos últimos anos um movimento em direção a uma maior liberdade, impulsionado pela autonomia privada. Essa tendência não se limita ao Brasil, sendo observada também em outros países como França, Luxemburgo e Holanda (MADALENO, 2011).

Assim, enquanto a liberdade dos entes familiares cresce, a legislação civil permanece inerte em suas restrições patrimoniais, não acompanhando plenamente o avanço da autonomia privada.

### **3.2. O regime de bens e a concorrência do cônjuge sobrevivente**

A atual interpretação do artigo 1829, inciso I, do Código Civil, impede que os cônjuges, por meio de pacto antenupcial ou qualquer outro tipo de acordo, afaste o consorte da qualidade de herdeiro em caso de concorrência com descendentes ou ascendentes. Embora consolidado na jurisprudência, esse entendimento não está isento de críticas.

No julgamento do Recurso Especial 992.749/MS pelo Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi apresentou quatro teses aplicáveis na interpretação do dispositivo. Em 2009, ela defendeu que o cônjuge sobrevivente não herdasse sobre os bens particulares em nenhuma hipótese, enfatizando a importância da autonomia privada no seio familiar (BRASIL, 2009).

Em outro caso – Recurso Especial 1.377.084/MG –, a Ministra ampliou a discussão, destacando a violação da autonomia privada quando a interpretação legal diferencia o divórcio e a sucessão. Essa diferenciação contradiz os desejos expressos pelos indivíduos em vida (BRASIL, 2013b).

Observa-se, portanto, que a atual interpretação fere a autonomia privada dos indivíduos, vai contra a lógica interna do Código Civil, e desconsidera a emancipação feminina, entre outros aspectos. (SEGANFREDO, 2022)

### **3.3. O regime da separação obrigatória**

Outra importante limitação da autonomia se trata da separação obrigatória de bens. O Código Civil impõe que todas as pessoas que desejem se casar sob alguma das causas suspensivas do art. 1.523 do Código Civil, ou seja, os maiores de 70 anos, ou que dependerem de suprimento judicial para o casamento, o façam sob o regime da separação de bens<sup>3</sup>. Maria Berenice Dias leciona que tais restrições são inconstitucionais, haja vista que na união estável há a liberdade dos companheiros estabelecerem o que desejarem (DIAS, 2015, p. 301).

A peculiaridade da situação deu ensejo para intervenções judiciais que acabaram culminando na edição da súmula 377 do STF, que acabou por criar outro regime de bens: o da separação obrigatória, que cria uma massa patrimonial comum (desde que provada), e exclui o cônjuge sobrevivente da concorrência sucessória. É o único regime de bens com essa última característica.

Trata-se portanto, de outro avanço jurisprudencial no sentido de uma “reprivatização” do direito patrimonial de família.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os exemplos tratados evidenciam uma realidade inescapável: o Direito de Família está passando por uma transformação em que a autonomia volta a ser central nas relações familiares. Esses casos, ainda que limitados pela formalidade de um artigo, como o excesso de formalismo no pacto antenupcial ou a necessidade de ação judicial para modificar o regime de bens, destacam-se entre várias outras questões semelhantes.

---

<sup>3</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Por ser uma área do Direito Civil, a interferência Estatal no Direito de Família por vezes é subestimada. Este estudo buscou demonstrar não apenas que essa intervenção do Estado pode gerar problemas, mas também que a solução reside em devolver aos indivíduos a liberdade de fazerem suas próprias escolhas.

Na primeira parte, situamos o Direito de Família diante da dicotomia público x privado, destacando a diferença entre suas normas personalíssimas e patrimoniais. Em seguida, abordamos brevemente a história do Direito de Família e a intervenção estatal em sua regulamentação, bem como os problemas decorrentes do protecionismo legislativo.

Por fim, demonstramos que em algumas situações esse protecionismo já não se justifica, e que o Direito de Família necessita de uma maior confiança nos indivíduos como seres humanos responsáveis e dotados de autonomia e autodeterminação. Isso foi feito através do avanço de teses que contestam o paradigma estabelecido pela doutrina clássica e jurisprudência, destacando não apenas a tendência do direito civil contemporâneo, mas também a importância da autonomia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 88, n. 0, p. 185, 1993. ISSN: 2318-8235, 0303-9838. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v88i0p185-238.

BARROSO, Luis Roberto. **Manifestação sobre repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

BRASIL. **Projeto do código civil brasileiro: trabalhos da comissão especial da Câmara dos Deputados**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei 2.285/2007. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências**. 2013 a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 992.749/MSMinistra Nancy Andrichi**, 1 dez. 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.377.084/MGMinistra Nancy Andrichi**, 8 out. 2013b.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo De. Família. *Em: Código Civil comentado*. 7. ed., Barueri: Manole, 2013. p. 1611–2138.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 10. ed., São Paulo: Atlas, 2018.
- GEROTI, Caires Cristiane. **O cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário e a limitação da autonomia da vontade privada.** Instituto Brasileiro de Direito de Família 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/581/O+cônjuge+sobrevivente+como+herdeiro+necessário+e+a+1imitação+da+autonomia+da+vontade+privada>. Acesso em: 5 abr. 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** 4. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LOUREIRO, Lourenço Trigo De. **Instituições de Direito Civil.** Brasilia: Superior Tribunal de Justiça, 2004. (História do Direito Brasileiro 5).
- MADALENO, Rolf. A CRISE CONJUGAL E O COLAPSO DOS ATUAIS MODELOS DE REGIME DE BENS. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, [S. l.],** v. 13, n. 25, p. 5–32, 2011.
- NADER, Paulo. **Direito Civil: direito de família.** 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUNES, Rizzato. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito.** 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família.** Brasilia: Superior Tribunal de Justiça, 2004. (História do Direito Brasileiro).
- PIMENTEL, Fernanda Pontes. Mutabilidade dos regimes de bens e a autonomia da vontade: Um caso de colisão do princípio da não-intervenção nas entidades familiares e a interferência do Poder Judiciário. *Em: Direito de Família.* Florianópolis: FUNJAB, 2013.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- REALE, Miguel. **História do novo Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.
- RODRIGUES JR., Otávio Luiz. Breve histórico sobre o Direito de Família nos últimos 100 anos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, [S. l.],** v. 88, p. 239–254, 1993.
- RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **Revisão judicial dos Contratos.** 2. ed., São Paulo: Atlas, 2006.
- RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.
- SANTOS SOMBRA, Thiago Luís. A evolução da proteção patrimonial dos cônjuges no direito de família: um estudo de caso do regime de separação de bens. **Revista de derecho privado (Universidad Externado de Colombia. Departamento de Derecho Civil), [S. l.],** n. 30, 2016. ISSN: 0123-4366.
- SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. **Revista Trimestral de Diriteto Civil, [S. l.],** v. 48, p. 3–26, 2011.

SEGANFREDO, Ricardo Frabriico. **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COMUNICABILIDADE DE BENS PARTICULARES DOS CÔNJUGES NA SUCESSÃO.** 2022. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2022.

SILVA, Clovis V. do Couto E. Direito patrimonial de família. **Revista da Faculdade de Direito, [S. l.],** n. 5, p. 39–51, 2016. ISSN: 0104-6594. DOI: 10.22456/0104-6594.67470.

SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo; LOPES, Maísa de Souza. “Contratualização” de interesses familiares e a prefixação de danos em instrumento escrito pelo casal. *Em: Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 433–460.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. Dignidade da pessoa humana e liberdade. *Em: Interpretação Constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17. ed., São Paulo: Atlas, 2017.